TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012512-73.2017.8.26.0566**

Autor:

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3660/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2125/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 208/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos Justiça Pública

Réu: KARINA APARECIDA CAMARGO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 16 de março de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da ré KARINA APARECIDA CAMARGO, devidamente escoltada, acompanhada do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos a acusada foi interrogada, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação José Donizete de Souza Camargo e Rodrigo Borges Frisene. Ausente a testemunha de acusação Pamela Pereira de Souza, apesar de devidamente intimada. As partes desistiram da oitiva desta testemunha, tendo sido homologadas as desistências. A colheita de toda a prova (interrogatório da ré e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque trazia consigo para a venda e efetivamente vendeu, 14 porções de 'crack''. A ação penal é procedente. A ré, em seu interrogatório judicial, alterou o que tinha dito na polícia, visto que naquela ocasião, perante a autoridade policial, admitiu ter vendido uma pedra para a testemunha Pamela. Em juízo, apresentou versão desconcertante com o que dissera, dizendo que na verdade a menor jogou a droga sobre o seu corpo, tão logo viu a polícia. Ocorre que a versão da ré é completamente sem sentido, uma vez que tivesse a testemunha Pamela jogado as drogas sobre o seu corpo, as mesmas teriam caído no chão e não estariam as pedras em suas vestes, conforme informaram os policiais militares. Além de a droga ter sido encontrada com a acusada, os policiais disseram que quando se aproximaram, eles viram o exato instante em que a ré entregava algo para a testemunha Pamela, ao mesmo tempo em que esta lhe repassava uma outra coisa. A testemunha José, policial militar, disse que ele e seu colega estavam bem próximos e que ele viu que Karina entregava pedra de "crack". De fato, com Pamela a pedra foi apreendida e outras três pedras com a acusada, além de dinheiro com esta, o que prova que tinha acabado de ser efetuada uma venda por parte da ré, conforme viram os policiais. Embora a quantidade apreendida não tenha sido significativa, os dois policiais disseram que por ocasião da prisão a ré admitiu que naquele dia já tinha vendido aproximadamente 25 pedras de "crack". Todo este contexto mostra que realmente as drogas encontradas com a ré eram para a venda, o que configura o tráfico. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Ela é reincidente em crime doloso,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de modo que na segunda fase da dosimetria da pena deverá haver um aumento. Quanto ao regime, como tem sido afirmado pelo TJ deste Estado, o tráfico de drogas, por representar um grande malefício social e uma mola propulsora dos crimes contra o patrimônio, uma vez que a pessoa que vende fomenta o uso e os usuários para alimentar o vício praticam furto e roubos, causando desassossego na sociedade, deve o Estado ter noção dessa atividade perniciosa e agir com rigor, de moto a afastar ao máximo da sociedade este tipo de agente, razão pela qual em várias decisões este E. Tribunal tem fixado regime fechado, por conta dessa realidade, que não pode ser esquecida pelo Estado, de modo que este regime deve ser o fixado neste processo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A ré negou a autoria do delito. Alegou que era usuária de drogas, e iria adquirir as drogas da testemunha Pamela. Neste momento, ao avistar polícia, Pamela "jogou a droga para cima" da acusada. A versão dos policiais não infirma a versão da acusada. Os policiais militares viram a ré entregando algo para Pamela, momento em que esta repassava à acusada outro objeto. Em que pese o Policial Militar Camargo dizer que viu que, de fato, tratavase de pedra de crack, o que a acusada entregava à Pamela, o fato é que ele estava a 10 metros de distância das mulheres; motivo pelo qual não há como inferir, com certeza, que era, de fato, droga o objeto que a ré realmente entregava à Pâmela. Possível, portanto, que a acusada estivesse entregando dinheiro para Pamela e esta entregando drogas para acusada. Com efeito, no caso dos autos, não há como concluir cabalmente que a acusada era a traficante. Com ambas as mulheres foram encontradas notas de dinheiro. E com ambas foram encontradas drogas. Logo, diante desta dúvida insuperável de rigor a absolvição. Subsidiariamente, no caso de condenação, requer-se pena base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, realizada na delegacia, e utilizada pelo Ministério Público em suas alegações. Requer-se a aplicação, excepcionalmente, do privilégio, visto que, apesar de ser reincidente em crime doloso, a ré não é traficante habitual. Deveras, trata-se de viciada em drogas que é coaptada por traficantes para correr o risco pela venda das substâncias entorpecentes. Diante desta situação de vulnerabilidade, requer-se, de forma excepcional, a aplicação do privilégio. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. KARINA APARECIDA CAMARGO (RG 33.407.455-1), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 18 de dezembro de 2017, por volta das 16h16min, na Rua Maranhão, n° 455, Jardim Gonzaga, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, quatorze porções de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstancias de tempo e local, Karina, foi flagrada vendendo uma porção da substância entorpecente supramencionada para a pessoa de Pamela Pereira de Souza, o que fez sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela via acima mencionada, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram Karina entregando uma pedra da substancia conhecida como crack para Pamela, justificando, sua abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram em poder da denunciada, mais precisamente em sua mão, treze porções da referida droga, todas embaladas individualmente, e, ainda, a quantia de R\$ 17,00 em espécie, no bolso da bermuda que vestia. De conseguinte, em poder de Pamela Pereira de Souza, foi encontrada uma porção de crack, a ela foi vista adquirindo de Karina. Diante dos fatos, a denunciada foi presa em flagrante delito. Instada formalmente, a ré confessou que trazia consigo os entorpecentes supramencionados e, também, que teria vendido uma porção de crack para Pamela, cobrando a quantia de R\$5,00 pela referida porção. presa e autuada em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 104/105). Expedida a notificação (pag. 138 e 145), a ré, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag. 146/147). A denúncia foi recebida (pag. 148) e a ré foi citada (pag. 205). Nesta audiência, sendo a ré interrogada, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas ou o reconhecimento do tráfico privilegiado. È o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, quando adentraram com a viatura na Rua Maranhão, no Jardim Gonzaga, surpreenderam a ré justamente no momento em que entregava uma porção de "crack" para Pamela Pereira de Souza, uma moradora de rua e dependente de droga. Ambas foram abordadas e com Pamela foi encontrada a porção de droga que ela acabara de adquirir da ré e com esta, oculta sob o short que vestia, havia um invólucro plástico contendo mais 13 porções da mesma droga. No momento ambas confessaram a situação em que foram surpreendidas, ou seja, Pamela admitindo que tinha feito a compra da pedra de "crack" encontrada em seu poder da ré e esta ter feito a venda da referida substância. A droga encontrada com a ré foi submetida a exame de constatação prévia e ao toxicológico definitivo com resultado positivo para cocaína (fls. 45/46 e 49/51). Certa a materialidade. Sobre a autoria, quando interrogada no auto de prisão em flagrante a ré admitiu ter comprado 14 pedras de "crack" e feito a venda de uma pedra para Pamela, pelo valor de R\$5,00. No interrogatório hoje prestado a ré procurou se colocar como simples viciada e atribuir a Pamela a ação de estar no local fazendo o comércio de entorpecentes e que ela foi efetuar a compra tendo a fornecedora jogado sobre ela a droga que portava. Esta alegação da ré não merece a mínima credibilidade, além de estar desmentida na prova que foi produzida. Na verdade era a ré que estava com as porções de "crack", que trazia escondida sob o short. Tivesse Pamela atirado o volume com as drogas sobre a ré, certamente o entorpecente não estaria no local em que foi encontrado. Pamela é moradora de rua, pessoa totalmente dependente de droga. Ao ser ouvida no auto de prisão em flagrante, Pamela confirmou que tinha adquirido naquele momento da chegada dos policiais a porção de "crack" encontrada em seu poder, como se verificar do seu depoimento de fls. 5. Pamela demonstrou sinceridade ao depor e foi justamente o que ela confirmou para os policiais no momento da abordagem. Além dessa prova existe a afirmação dos policiais de terem visto justamente o momento da transação, quando a ré entregou para Pamela a porção de entorpecente. Nenhuma dúvida pode ser levantada quanto a ter os policiais visto dito momento. Como disseram, tão logo adentraram naquela rua já depararam com a ré no meio da via fazendo a negociação e estavam dela à curta distância. A verdade incontornável e que está nos autos, confirma que a ré se achava naquele local, ponto já conhecido nos meios policiais como "biqueira", operando o tráfico. Como foi dito pelos policiais, a rede do tráfico arregimenta pessoas viciadas e desocupadas, situação da ré, para ficar nessas localidades que hoje são tratadas como "lojinhas", atendendo os dependentes de droga. Nesses locais sempre tem alguém realizando esse trabalho em troca de pequena ajuda e muitas vezes para obter droga para o sustento do próprio vício. O traficante que opera na região tem sempre alguém que passa nesses locais abastecendo os "aviõezinhos" e recolhendo o dinheiro das vendas feitas até aquele momento. Este procedimento visa confundir o vendedor com o viciado e também para evitar a perda considerável do produto. Assim, o que fica na biqueira vendendo droga traz consigo quantidade pequena de entorpecente, inclusive para ter um álibi de estar ali comprando e não vendendo e tentar a desclassificação para o crime menos grave. No caso dos autos tenho como comprovado que a ré estava com as porções de droga e realizando naquele local e momento o comércio, ou seja, atendendo os viciados que se deslocam até tais pontos para adquirir droga, situação da testemunha Pamela. Não é possível afirmar a insuficiência de provas como deseja a Defesa. A prova que foi produzida é por demais suficiente para responsabilizar a ré pelo crime pelo qual foi denunciada, especialmente porque foi surpreendida justamente no ato de efetuar referido comércio. No que respeita à pretensão da Defesa do reconhecimento do crime privilegiado, rigorosamente falando, a ré não teria tal benefício por não ser primária, mas como a reincidência não se dá por crime da mesma espécie e levando em consideração que a ré é pessoa que também usa droga e que vive na rua, sem informações pretéritas de envolvimento com o tráfico, que também não era conhecida dos policiais, sendo encontrada naquele local pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

primeira vez, tudo a indicar que estava iniciando nessa atividade criminosa, certamente arregimentada por traficantes maiores que usam de pessoas como a ré para ficar na linha de frente atendendo a freguesia, delibero, em caráter excepcional, reconhecer a situação prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 e possibilitar a redução de pena, porque aplicar a letra fria da lei seria totalmente desproporcional à ação delituosa que a mesma vinha cometendo. Merece uma punição, mas não no nível de um traficante contumaz, porque na verdade ela não o é. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de pequena traficante, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 125/126) e inexistindo atenuante em favor da ré, imponho o acréscimo de um sexto, o que resulta em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em metade, aqui levando em conta que a ré não confessou a prática do delito, que estava comercializando "crack", droga sabidamente perigosa e causadora de malefícios mais sérios para os dependentes, além do fato de que uma redução maior não seria suficiente para a reprovação e também prevenção do crime cometido, bem como para que a punição sirva de norteamento de conduta e não de estímulo para que a ré volte a delinquir. CONDENO, pois, KARINA APARECIDA CAMARGO, à pena de dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão e de 291 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Sendo a ré reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. A ré não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu presa desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenada, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra. A posição adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 143641/SP, determinando a substituição da prisão preventiva para as presas que sejam mães de crianças, não tem aplicação para o caso da ré, porquanto a mesma, embora tendo um filho com idade inferior a 12 anos, a crianca não estava sob os seus cuidados, pois diante do seu comportamento de vida desregrada e sem domicílio certo, teve os filhos colocados em instituição e depois entregues a familiar. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União, no caso, a FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):